



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.000405/2010-12
ACÓRDÃO	2002-008.512 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 72 e ss, lavrado em 30/08/2010, relativo ao Imposto de Renda

Pessoa Física do ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 78.266,39, assim composto:

Imposto	R\$ 31.397,84
Juros de mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 14.662,79
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 23.548,38
Multa exigida isoladamente (passível de redução)	R\$ 8.657,38
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 78.266,39

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 74/78, o crédito tributário decorre da apuração das seguintes infrações:

1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNE-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
2. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA
3. MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO

O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Termo de constatação e Verificação Fiscal, às fls. 63 e ss, do qual se extrai que,

1. No decorrer do procedimento fiscal em face de Paulo Jose Valente Carvalho de Mendonça foi verificada a existência de 03 (três) contas corrente mantidas em conjunto com Jose Augusto Valente Carvalho de Mendonça, seu pai, quais sejam: contas de nº 131586-1 e 131574-7 da agência 108 do Unibanco e conta nº 8980-7 da agência 223 do banco Real.
2. o presente lançamento decorre da análise dos depósitos realizados nas contas correntes e de investimentos do contribuinte.
3. Após sucessivas intimações, verificada a pendência de alguns extratos bancários, foi emitida Requisição de Movimentação Financeira – RMF;
4. Em resposta, o sujeito passivo apresentou diversos documentos no intuito de comprovar a origem dos valores creditados em suas contas. Esclareceu que juntamente com seu filho, cotitular das contas 131586-1 e 131574-7 do Unibanco e 8980-7 da agência 108 do banco Real, presta serviços de assessoria jurídica na área de atividade pesqueira.
5. Também foram entregues à fiscalização diversas declarações firmadas por seus clientes nas quais constam os valores depositados por eles mensalmente.

6. Foram solicitados esclarecimentos a alguns clientes do contribuinte, quais sejam, Altamir Coelho de Souza, CPF 035.552.247-00, Francisco Nunes Festas, CPF 281.986.897-53, José Romão Alves, CPF 035.562.047-20, Nelson da Silva Petito, CPF 864.958.107-25, Oswaldo da Silva Mendes Vinagre, CPF 989.715.307-15, Flavio de Moraes Leme, CPF 04.224.466/0001-21, responsável por Pimentel Fishing do Brasil Ltda – ME.

7. Os depósitos não comprovados foram identificados, individualizados e totalizados mensalmente, sendo que os créditos em conta do tipo conjunta foram tributados a razão de 50%, conforme tabela de fl.68/69;

8. Com relação à Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física, foi lançada a diferença apurada entre os totais de honorários recebidos e informados pelo contribuinte e os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, conforme fl. 70;

9. O contribuinte, ao deixar de oferecer à tributação o valor de R\$ 73.230,56 no ano de 2005, não efetuou o recolhimento do canfê-leão devido mensalmente devendo ser aplicada a multa isolada de 50% conforme preconiza a legislação vigente.

Cientificado, conforme fl. 364, em 02/09/2010, o interessado apresentou impugnação (fls. 367 e 384), recepcionada na unidade local da RFB em 28/09/2010, na qual, discorda do procedimento adotado pela fiscalização e alega, em síntese, que:

Preliminarmente

1. Do Cerceamento de Defesa

a. houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a sua lavratura ocorreu antes de expirado o prazo de apenas 5 dias para que fossem apresentadas as planilhas que seguem em anexo, onde são relacionados os valores percebidos, a título de honorários, entre o autuado, seu pai e a Pessoa Jurídica que constituem. Que deve ser aplicada a regra prevista no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Que antes dessas informações, não poderia, a fiscalização, arbitrar os valores inerentes a cada pessoa física.

Do Mérito

2. Falta de amparo legal para a lavratura do Auto de Infração

a. Impossibilidade de lançamento em presunção de rendimentos com base nos depósitos bancários.

b. Aplicação da súmula 182 do extinto TFR

3. Depósito supostamente não comprovados, mas que na verdade, apenas não foram "IDENTIFICADOS"

a. Que todos os depósitos apontados nos autos de infração estão sendo comprovados pela documentação em anexo, consequência, seus valores devem ser excluídos do computo de suposta omissão de receita.

b. Que as alegações da Fiscalização de que as "DECLARAÇÕES" dos clientes do "ESCRITÓRIO" formado pelo atuado e seu pai, seriam "mensais" e, por consequência, não justificariam depósitos fracionados, restam superadas, em função das novas "DECLARAÇÕES" específicas para as supostas divergências apontadas no auto de infração, que seguem em anexo.

c. Em decorrência do lapso de tempo e, que eventualmente, um outro depósito não esteja "IDENTIFICADO", embora fosse até possível indicar de quem seria, pois alguns constam os nomes dos depositantes "abreviados", mas, para não fornecer informação incorreta, o atuado preferiu lançar como terceiro não "IDENTIFICADO" e, data máxima venha, a Fiscalização entendeu como não "COMPROVADO".

4. Omissão de Rendimentos recebidos por Pessoas Físicas

a. Que o cerceamento de defesa não permitiu a entrega das planilhas de alocação dos honorários recebidos, pessoas físicas, Paulo José Valente Carvalho deMendonça, ora atuado, seu pai, José Augusto Carvalho de Mendonça e, a pessoa jurídica formada por ambos, "JOSE AUGUSTO CARVALHO DE DE MENDONÇA ASSESSORIA JURÍDICA E ASSOCIADO", que não possui conta bancária, efetuando seus movimentos através das contas correntes de seus sócios.

b. a alegada "omissão" de rendimento jamais existiu, pois bastava aguardar, no mínimo pelo prazo legal previsto, pois por ocasião do recebimento do auto, dia 30/08/2010, o atuado já estava com as planilhas para serem entregues, mas foram recusadas pela Ilma. Auditora Fiscal face o encerramento do procedimento fiscal.

5. Das Provas da Ilegitimidade do Auto

a. Que não foi detectada nenhuma alteração patrimonial na DIRPF 2005, fato que comprova que o Impugnante não obteve vantagem financeira com a movimentação bancária. Que na verdade se tratava de alocação transitória de valores nas suas contas.

b. Que junta declaração firmada pela sociedade "JOSÉ AUGUSTO CARVALHO DE MENDONÇA ASSESSORIA JURÍDICA E ASSOCIADO", que assume a total responsabilidade sobre estes depósitos. E junta, também, planilha na qual constam todos os rendimentos recebidos.

c. Que os depósitos não eram receitas, conforme comprovam os comprovantes dos débitos ocorridos nas suas contas, por serem de terceiros.

6. Do Erro de Fato

a. Ao relacionar os depósitos supostamente não comprovados, a Ilma. Auditora Fiscal apontou em duplicidade o depósito de nº 247, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), devendo ser excluído do somatório o valor posto a mais.

b. Que este mesmo depósito equivocadamente, informado pelo autuado como sendo de responsabilidade do Sr. Nelson da Silva, porém como consta claramente no extrato bancário de fls. 93 do volume I, foi recebido da empresa BRASIL CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, devendo ser desconsiderada a indicação errônea feita antes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2014, a qual considerou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos

b) improcedência do lançamento por aplicação de presunção de infração sem a devida comprovação documental

c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações: a) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não comprovados, b) rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão e c) multa isolada – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, ano-calendário 2005.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, não apresentando novos documentos em sua defesa, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Inicialmente, deve ser ressaltado que as infrações apuradas foram descritas de forma completa no Auto de Infração, com indicação de valores, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos,

possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Interessado.

Também não assiste razão ao contribuinte no que tange à alegação de que não foram observados os prazos das intimações.

Em análise dos autos, verifica-se que a intimação fiscal de número 08 foi recebida em 12/08/2010, conforme fl. 61, em que o contribuinte recebeu o prazo de 5 dias para se manifestar. Ou seja, considerando que o presente Auto de Infração foi recepcionado pelo autuado em 02/09/2010, fl. 364, não há que se falar que o mesmo foi lavrado na vigência de prazo para apresentação de documentos.

Ressalta-se, ainda, que tal intimação repetiu as exigências contidas em intimações anteriores, sendo desconsiderados os valores já justificados pelo mesmo, o que reforça o fato de que o contribuinte já tinha conhecimento de todas as requisições fiscais.

Ademais, verifica-se que o contribuinte teve ciência do início da ação fiscal em 14/09/2009, aproximadamente, um ano antes da lavratura do presente Auto de Infração, tempo suficiente para apresentar toda a documentação necessária para justificar os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Portanto, não deve ser reconhecida a preliminar de nulidade suscitada, devendo o mérito do lançamento ser analisado.

Das Decisões Administrativas e Súmula nº 182 do extinto TFR

Deve ser ressaltado que as decisões administrativas trazidas à colação não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Destarte, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Vale ainda salientar que a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não serve como parâmetro de decisões a serem proferidas sobre lançamentos fundamentados em lei superveniente, no caso a Lei nº 9.430/1996

Do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada

Argui, o interessado, que o agente fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida. Que meros depósitos não são e, na verdade, nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita, posto que o lançamento deve ter fundamento em outra prova do fato gerador, suficiente em si mesma (autônoma) para legitimar a exigência do crédito tributário, nunca se baseando apenas em extratos bancários.

Inicialmente, destaca-se que o lançamento fiscal tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, que assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).”

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

Como se observa, o dispositivo legal acima estabelece **uma presunção legal de omissão de rendimentos** que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias do contribuinte, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não, e o *quantum* tributável.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, a teor do que dispõe o já citado artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, exatamente como fez a autoridade autuante no procedimento fiscal que acarretou a lavratura deste auto.

Ao deixar de comprovar, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A falta de justificativas por meio de documentação hábil e idônea, em relação à origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que ela corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção **definida em lei**.

Da alegação de que o impugnante apresentou todas as provas necessárias para afastar a presunção da prática do fato gerador do IRPF

O contribuinte alega que apresentou todas as provas necessárias para afastar a presunção da prática do fato gerador do IRPF. Que todos os depósitos apontados no auto de infração estão sendo comprovados pela documentação em anexo, consequência, seus valores devem ser excluídos do computo de suposta omissão de receita.

Sobre o tema, há que se ressaltar, que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

O § 3º, do artigo 42 da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Para justificar os depósitos realizados, o contribuinte esclareceu que presta serviços de assessoria jurídica na área de atividade pesqueira. Que também foram entregues à fiscalização diversas declarações firmadas por seus clientes nas quais constam os valores depositados por eles mensalmente e que as apresenta novas declarações específicas para as supostas divergências apontadas no auto de infração, que seguem em anexo.

Para facilitar a análise dos documentos apresentados, serão avaliados os documentos para cada co-titular, objeto do presente Auto de Infração, nos mesmos moldes realizados pela fiscalização:

Das contas mantidas em conjunto com José Augusto Carvalho de Mendonça

Passa-se à análise individualizada dos depósitos (178, 227, 247, 276, 341, 343 e 419) mantidos no presente Auto de Infração, em relação às contas conjuntas com seu pai, Sr. José Augusto Carvalho de Mendonça:

Depósitos 178, 227

A fiscalização entendeu como não comprovados, tais depósitos, tendo em vista que o somatório dos valores atribuídos a cada cliente não coincidiu com o total depositado na conta corrente do fiscalizado. Relevante ressaltar que como não foram apresentados documentos para cada valor atribuído ao depositante e sim comprovação em bases mensais, a fiscalização, sem alternativa, tributou o total depositado na conta do contribuinte.

Todavia, entendo que os valores depositados podem se referir a diversos cheques. E, ainda, considerando todo o procedimento fiscal, em que foram aceitas inúmeras declarações de pescadores, o que denota verossimilhança às declarações juntadas, ainda que não alcancem o total depositado, entendo que estas devem ser consideradas, de forma parcial, no limite dos valores declarados.

Destarte, em análise das documentações juntadas às fls. 537/547 e 550/552, do processo 10872-000363-2010-10, entendo que as mesmas comprovam parte dos depósitos 178, 227, conforme abaixo:

Depósitos efetuados na conta 131574-7 da agência 108 do Unibanco					
Ref.	Data	Histórico	Valor do depósito	Atribuição dos valores aos depositantes	
				Valor-R\$	Depositante
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	524,51	Alexandre de Macedo Fernandes Lopes
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	86,84	Eduardo Antonio da Silva Faustino
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	522,78	Fernando Doin de Abreu Figueiras
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	2.272,55	Manoel Palmas Bragado
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	741,21	Pedro Cesar Kamenetz de Miranda
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	18,03	Sebastião Felipe Ramos
178	01/03/2005	Depósito em cheque	7.583,09	832,43	Evanildo Alvarenga de Moura
178	01/03/2005	Deposito em cheque	7583,09	283,63	Jose Romão
TOTAL ATRIBUÍDO				5.281,98	
227	01/04/2005	Deposito em cheque	9.260,50	2.119,80	Onacy dos Santos Faria
227	01/04/2005	Deposito em cheque	9.260,50	829,82	Altamir Coelho de Souza
227	01/04/2005	Deposito em cheque	9.260,50	824,5	Jose Carlos Figueiredo
TOTAL ATRIBUÍDO				3.774,12	

Depósito 247 e 572

Em relação ao depósito 247, no valor de R\$3.900,00, o contribuinte requer que seja excluído o valor lançado em duplicidade e aduz que foi equivocadamente informado como sendo de responsabilidade de Nelson da Silva, porém verificou se tratar de valor recebido da empresa Brasil Castelo Ind. E Com de Alimentos.

Em análise da tabela constante à fl. 68, confirma-se que a fiscalização considerou em duplicidade o presente depósito, motivo pelo qual há que se excluir o valor de R\$ 3.900,00.

Também não há como acatar a alegação de que o depósito estaria justificado por ter sido realizado por Brasil Castelo Ind. E Com de Alimentos. A simples identificação de quem fez o depósito não é suficiente para comprovar a origem dos valores recebidos.

Ademais, com relação à justificativa de que a responsabilidade sobre o presente depósito era da empresa JACM - Assessoria Jurídica, esta não merece ser acolhida.

Em análise da declaração, juntada às fls. 407/408, verifica-se que a mesma é firmada pelo próprio autuado e por seu pai, que são os únicos sócios da empresa JACM – Assessoria Jurídica, os quais deveriam esclarecer justamente a origem de tais valores.

Ademais, ressalta-se que não foram apresentados os livros contábeis da empresa de maneira a justificar que tais depósitos já foram considerados como receita pela pessoa jurídica, o que impossibilita a consideração da declaração apresentada.

Já com relação ao depósito 572, apesar de não ter sido encontrada a saída nos extratos da CEF, juntados às fls. 856/860, confirmo tratar-se de transferência bancária, conforme histórico da transferência contido no extrato de fl. 188, realizada pela sua esposa Sandra Santólio, no valor de R\$ 7.000,00, motivo pelo qual procede a alegação do contribuinte, nesta parte.

Depósitos 276 e 341

Da mesma forma como ocorreu para os depósitos 178 e 227, entendo que foram parcialmente comprovados tais depósitos, com base nas declarações de fls. 548 e 549, do processo 10872-000363-2010-10, conforme abaixo:

Declaração de Osvaldo da Silva M. Vinagre de nº 109 de R\$ 4.689,19 de fls. 110 do Anexo II							
Ref.	Banco	Ag.	Conta	Data	Histórico	Valor R\$	Informado
276	UNIBANCO	108	131574-7	02/05/2005	Depósito em cheque	4.947,21	1.117,31
281	UNIBANCO	108	131574-7	03/05/2005	Depósito em cheque	3.571,88	3.571,88
Total atribuído							4.689,19

Declaração de nº 130 de R\$ 16.632,72 de Nelson da Silva Petito às fls. 131 do Anexo II							
Ref.	Banco	Ag.	Conta	Data	Histórico	Valor R\$	Informado
312	UNIBANCO	108	131574-7	02/06/2005	Depósito em cheque	15.396,66	52,72
331	UNIBANCO	108	131574-7	15/06/2005	Depósito em cheque	3.460,00	3.460,00
341	UNIBANCO	108	131574-7	24/06/2005	Depósito em cheque	1.154,00	71,76
345	UNIBANCO	108	131574-7	29/06/2005	Depósito em cheque	4.900,00	4.900,00
612	UNIBANCO	19	139680-3	06/06/2005	Dep. dinh cx expr envelope tac	600,00	600,00
613	UNIBANCO	19	139680-3	06/06/2005	Dep ch interagencias	548,24	548,24
614	UNIBANCO	19	139680-3	06/06/2005	Dep. dinh cx expr envelope tac	500,00	500,00
615	UNIBANCO	19	139680-3	10/06/2005	Dep ch interagencias	750,00	750,00
620	UNIBANCO	19	139680-3	24/06/2005	Dep ch caixa expresso	750,00	750,00
621	UNIBANCO	19	139680-3	27/06/2005	Depósito em cheque	5.000,00	5.000,00
Total atribuído							16.632,72

Depósitos 343 e 419

O contribuinte justifica tais depósitos com a apresentação da declaração juntada às fls. 407/408. Todavia, como explicado acima, além do fato de a declaração ter sido firmada pelos próprios autuados, não foram apresentados os livros contábeis da empresa de maneira a justificar que tais depósitos já foram considerados como receita pela pessoa jurídica, o que impossibilita a consideração da declaração apresentada, motivo pelo qual há que se manter o lançamento, nesta parte.

Em resumo, manifesto-me pela exclusão dos seguintes valores:

Ref	Data	Valor do Depósito	Valor comprovado	Valor a ser excluído do presente AI	Justificativa
178	01/03/2005	R\$ 7.583,09	R\$ 5.281,98	R\$ 2.640,99	conforme declarações apresentadas
227	01/04/2005	R\$ 9.260,50	R\$ 3.774,12	R\$ 1.887,06	conforme declarações apresentadas
247	07/04/2005	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00	R\$ 1.950,00	em duplicidade
276	02/05/2005	R\$ 4.947,21	R\$ 1.117,31	R\$ 558,66	conforme declarações apresentadas
341	24/06/2005	R\$ 1.154,00	R\$ 71,76	R\$ 35,88	conforme declarações apresentadas
572	24/06/2005	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00	transferência de mesma

					titularidade
			total	R\$ 10.572,59	

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Em análise dos autos, verifica-se que foram lançados os valores constantes às fls. 308/321, conforme informações prestadas pelo próprio contribuinte, à razão de 50% para o contribuinte e 50% para seu pai, descontando-se o valor informado pelo contribuinte em sua DIRPF, conforme abaixo:

Mês	Informado -R\$	50%	Declarado - R\$	Deduções	Dif. Tributada-R\$
jan/05	14.013,34	7.006,67	2.490,00	234,00	4.282,67
fev/05	14.094,18	7.047,09	2.350,00	234,00	4.463,09
mar/05	15.148,20	7.574,10	2.630,00	234,00	4.710,10
abr/05	15.589,49	7.794,75	2.340,00	234,00	5.220,75
mai/05	19.445,94	9.722,97	2.466,00	234,00	7.022,97
jun/05	17.869,30	8.934,65	2.690,00	234,00	6.010,65
jul/05	16.367,20	8.183,60	2.650,00	234,00	5.299,60
ago/05	15.469,87	7.734,94	2.780,00	234,00	4.720,94
set/05	15.707,10	7.853,55	2.530,00	234,00	5.089,55
out/05	15.518,90	7.759,45	2.590,00	234,00	4.935,45
nov/05	17.835,39	8.917,70	2.660,00	234,00	6.023,70
dez/05	18.714,21	9.357,11	2.880,00	234,00	6.243,11
Total	195.773,12	97.886,56	31.056,00	2.808,00	64.022,56

O contribuinte se defende alegando que o cerceamento de defesa não permitiu a entrega das planilhas de alocação dos honorários recebidos, , pessoas físicas, Paulo José Valente Carvalho deMendonça, ora autuado, seu pai, José Augusto Carvalho de Mendonça e, a pessoa jurídica formada por ambos, "JOSE AUGUSTO CARVALHO DE DE MENDONÇA ASSESSORIA JURÍDICA E ASSOCIADO", que não possui conta bancária, efetuando seus movimentos através das contas correntes de seus sócios.

Todavia, repete-se mais uma vez, como explicado acima, que não foram apresentados os livros contábeis da empresa de maneira a justificar que tais valores já foram considerados pela pessoa jurídica, motivo pelo qual há que se manter o lançamento, nesta parte.

Ressalta-se, ainda, que não há como considerar a nova planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 393. Tal planilha excluiu, sem a devida justificativa, diversos valores anteriormente informados pelo próprio contribuinte como honorários advocatícios e que foram confirmados através de diligências realizadas em face de alguns armadores de pesca, que foram intimados a informar os valores pagos como honorários advocatícios, sendo certo que os mesmos informaram pagar o equivalente a 75% do salário mínimo por cada barco (R\$ 195,00 de janeiro a abril e R\$ 225,00 em diante).

Também não há como acatar a mera alegação de que o contribuinte não realizou uma evolução patrimonial que justificassem tais rendimentos, tendo em vista que o presente lançamento não se baseou na variação patrimonial do contribuinte. O fato de o mesmo não ter realizado uma variação patrimonial não comprova que o mesmo não recebeu os valores lançados pela fiscalização.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Portanto, permanecendo na íntegra o valor lançado como Omissão de Rendimentos, como decorrência lógica, permanece a multa exigida isoladamente, sem qualquer alteração.

De acordo com o acima exposto, segue novo demonstrativo da apuração do imposto devido:

Base de Cálculo AI	R\$ 119.084,95
Valores comprovados	R\$ 10.572,59
Base de Cálculo , após análise da Impugnação	R\$ 108.512,37
Base de cálculo declarada	R\$ 17.107,87
Imposto a Pagar - 27,5%	R\$ 34.545,56
Parcela a deduzir	R\$ 5.584,20
Imposto Pago	R\$ 470,98
Imposto Suplementar Apurado	R\$ 28.490,38

Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência em parte da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar de R\$ 28.490,38, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, além da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 8.657,38.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles